

054065 *lg*

BANRISUL LICITACOES

De: Adriano Lemos <adriano@lemos.adv.br>
Enviado em: segunda-feira, 9 de outubro de 2023 15:48
Para: BANRISUL LICITACOES
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - REF. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 00000453/2022
Anexos: RECURSO ADMINISTRATIVO LEMOS ADVOCACIA.pdf

Prezados(as), boa tarde!

Em anexo segue o RECURSO ADMINISTRATIVO - REF. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 00000453/2022.

Favor acusar recebimento.



Não contém vírus. www.avast.com



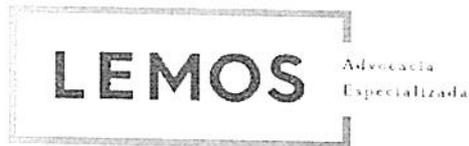
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A**

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 00000453/2022

LEMOS ADVOCACIA, sociedade simples de advogados, inscrita na OAB/RS sob o n.524, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.475.528/0001-80, com sede na cidade de Sapiranga/RS, na Travessa Sete de Setembro, 74-A, Sala 01/02, Bairro Centro, CEP 93800-244, neste ato representada por seu sócio-administrador **ADRIANO RODRIGUES DE LEMOS**, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº. 80.989, endereço eletrônico: adriano@lemos.adv.br, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão dessa digna Comissão de Licitação, que desclassificou a recorrente, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A sociedade de advogados recorrente foi declarada desclassificada por não ter alcançado a pontuação de classificação mínima prevista no Edital. Quando da análise da documentação apresentada, a Comissão de Licitações aduziu que a recorrente não teria comprovado a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos, além de não comprovar o tempo de experiência de três advogados sócios. Além disso, a referida Comissão deixou de atribuir pontuação quanto à quantidade de advogados associados e empregados.



No entanto, insurge-se a sociedade recorrente contra a referida decisão, uma vez que esta deixou de observar minuciosamente a documentação juntada pela sociedade de advogados, consoante se verá a seguir.

- QUESITO 03

A digníssima Comissão de Licitação aduziu que o atestado apresentado para comprovação da prestação de serviços contínuos durante os últimos anos não cumpriu com o objetivo, razão pela qual não foram atribuídos pontos no referido quesito.

Ocorre que, em que pese o contrato de prestação de serviços ter como vigência final a data de 10/11/2016, **a sociedade recorrente ainda representa o Banco do Estado do Rio Grande do Sul em 268 processos ativos, conforme atestado pelo próprio Banco em 11/01/2023.** Salienta-se ainda que o próprio Banco atestou **que a sociedade vem desempenhando execução plenamente satisfatória dos compromissos assumidos.**

O Atestado emitido pelo próprio **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** é claro ao comprovar que a sociedade até os dias atuais presta serviços ao Banco de forma plenamente satisfatória.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, com sede na Rua Capitão Montanha, n° 177, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob n° 92.702.067/0001-96, atesta, sob juízo meramente particular não importando esta manifestação em fiança, abono, carta de crédito, nem garantia de espécie alguma, que a empresa **LEMOS ADVOCACIA**, com sede na Trav. Sete de Setembro n° 74-A, Sala 01 e 02, Bairro Centro, Sapiranga/RS - CEP 93.800-244/RS, inscrita no CNPJ sob n° 01.475.528/0001-80, prestou os serviços abaixo especificados, na vigência do mencionado contrato.

- **Número do Processo:** 0000001/2008
- **Número do Contrato:** 1500001/2008
- **Objeto do Contrato:** Prestação de Serviços Advocatícios e técnicos de natureza Jurídica nas áreas de Direito Bancário, Cível, em todas as instâncias, judiciais e extrajudiciais, inclusive Juizados Especiais e Órgãos de Defesa do consumidor.
- **Quantidade:** 862 processos
Ativos: 268
Mortos: 594
- **Prazo contratual:** 12 meses, sendo renovado até o limite máximo previsto em lei.
- **Período de vigência:** 10/11/2010 até 10/11/2016

Atestamos que a contratada vem desempenhando execução plenamente satisfatória dos compromissos assumidos, dentro dos prazos e nas condições contratuais estabelecidas, não havendo, até a presente data, qualquer indício de sinistro ao contrato acima mencionado, ou fato que a desabone técnica ou comercialmente, bem como a inexistência de sanção administrativa imposta durante a execução contratual.

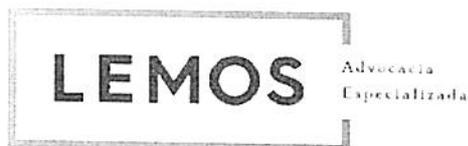
Porto Alegre/RS, 11/01/2023

Assinado de forma digital por EDUARDO DA SILVA
IESBIK00079492002



Assinado digitalmente por:
EDUARDO DA SILVA IESBIK - GERENTE EXECUTIVO - CPF: 000.794.920-02

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – CONTRATAÇÕES E PAGADORIA – GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS
Rua Caldas Jr, 108 – 5º andar – Centro – Porto Alegre, RS – contratacoes_gestao_contratos@banrisul.com.br
Telefones: (51) 3215.1930 - (51) 3215.1799



Assim, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA elaborado pelo próprio Banco, além de comprovar a atuação da sociedade em 862 ações cíveis na defesa de instituições financeiras bancárias (quesito 02), também comprovou que a sociedade vem prestando serviços contínuos plenamente satisfatórios durante os últimos 12 (doze) anos, devendo ser atribuída à sociedade recorrente a pontuação máxima de 50 (cinquenta) pontos no quesito.

- QUESITO 05

A digna Comissão deixou de atribuir pontuação no Quesito 05 pelo seguinte motivo:

A licitante declarou 05 pontos neste quesito, porém, pretendeu pontuação pela quantidade de advogados sócios, em desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e empregados. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

No entanto, o Edital não deixa claro os conceitos de advogados sócios e advogados associados, o que induziu em erro a sociedade recorrente, a qual não pode ser prejudicada pela ausência de clareza quanto aos critérios de julgamento dessa digna Comissão.

Assim, deve ser reformada a decisão no referido ponto, atribuindo à sociedade recorrente os 05 (cinco) pontos, conforme declarado na proposta apresentada.

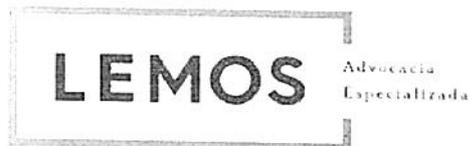
- QUESITO 07

A digna Comissão deixou de atribuir pontuação no Quesito 07 pelo seguinte motivo:

A licitante declarou 09 pontos neste quesito pelo tempo de experiência de três advogados sócios. Pela avaliação dos documentos apresentados (folhas 26.004 até 26.024) se concluiu que a licitante não comprovou atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7 de nenhum dos advogados indicados para pontuação. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Ocorre que a sociedade recorrente atendeu perfeitamente o que dispõe o Edital, apresentando **Certidão de Militância** dos advogados sócios, **devidamente fornecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, nas quais resta comprovado que o sócio OLINDO MIRANDA SOARES DE LEMOS tem como tempo de experiência **mais de 15 anos de advocacia**, atribuindo-se, assim, 04 (quatro) pontos. Já o sócio ADRIANO RODRIGUES DE LEMOS tem como tempo de experiência **mais de 10 anos de advocacia**, atribuindo-se, assim, 03 (três) pontos. Por fim, o sócio FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE LEMOS tem como tempo de experiência **mais de 09 anos de advocacia**, atribuindo-se, assim, 02 (dois) pontos. **Totalizando, dessa forma, os 09 (nove) pontos declarados na proposta.**

Importante ressaltar que todos os sócios acima mencionados estão devidamente cadastrados nos processos judiciais nos quais a sociedade recorrente representa os interesses do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, **desde o ano de 2010**, conforme ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido



pelo próprio Banco, o que por si só já comprova o tempo de experiência dos sócios.

Dessarte, descabida a decisão que deixou de atribuir pontuação à sociedade recorrente, devendo ser esta devidamente reformada, **a fim de atribuir 09 (nove) pontos à recorrente no Quesito 07**, nos termos da proposta apresentada, eis que restaram devidamente comprovados os tempos de experiência de cada sócio.

- DA NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LEMOS ADVOCACIA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O Edital previu claramente a necessidade de apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecida por instituição financeira que comprove a prestação ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica na área contenciosa cível.

A sociedade recorrente apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, **fornecido pelo próprio Banco (frisa-se)** para, além de comprovar a atuação da sociedade em 862 ações cíveis na defesa de instituições financeiras bancárias (quesito 02), também comprovou que a sociedade **vem** prestando serviços

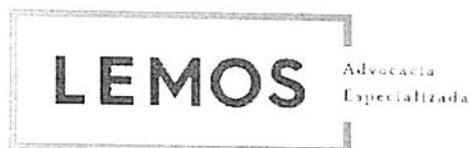
contínuos plenamente satisfatórios durante os últimos 12 (doze) anos, o que é passível de receber a pontuação máxima de 50 (cinquenta) pontos no quesito.

O Edital previu **Certidão de Militância** dos advogados sócios, devidamente fornecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,

A sociedade recorrente apresentou as referidas Certidões, nas quais restou comprovado que o sócio OLINDO MIRANDA SOARES DE LEMOS tem como tempo de experiência mais de 15 anos de advocacia, atribuindo-se, assim, 04 (quatro) pontos. Já o sócio ADRIANO RODRIGUES DE LEMOS tem como tempo de experiência mais de 10 anos de advocacia, atribuindo-se, assim, 03 (três) pontos. Por fim, o sócio FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE LEMOS tem como tempo de experiência mais de 09 anos de advocacia, atribuindo-se, assim, 02 (dois) pontos. Totalizando, dessa forma, os 09 (nove) pontos declarados na proposta.

Ou seja, tais documentos são perfeitamente aceitáveis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a desclassificação da sociedade recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do Edital, devendo culminar com a sua imediata CLASSIFICAÇÃO.



- DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, por excesso de formalismo na análise da documentação, não houve a apreciação correta do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela própria instituição, bem como não foram levadas em consideração as Certidões de Militância devidamente emitidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em plena observação ao que dispôs o Edital.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma sociedade mais qualificada ao cumprimento do objeto do Edital, seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão

R. Sete de Setembro, 74-A

Sl. 02 – Sapiranga | RS

Fone – +55 51 3039.3412

Av. Dr. Mauricio Cardoso, 2120

Sl. 11 – Novo Hamburgo | RS

Fone – +55 51 3067.3469

presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #73152254)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)



Portanto, considerando que a sociedade atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata CLASSIFICAÇÃO, com a pontuação declarada na proposta de 83 (oitenta e três) pontos.

- DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

- DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

R. Sete de Setembro, 74-A
Sl. 02 – Sapiranga | RS
Fone – +55 51 3039.3412

Av. Dr. Mauricio Cardoso, 2120
Sl. 11 – Novo Hamburgo | RS
Fone – +55 51 3067.3469

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

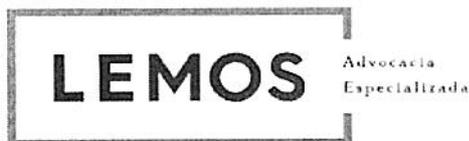
- DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao desclassificar a sociedade recorrente por entender que esta não teria atingido a pontuação mínima, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

R. Sete de Setembro, 74-A
Sl. 02 – Sapiranga | RS
Fone – +55 51 3039.3412

Av. Dr. Maurício Cardoso, 2120
Sl. 11 – Novo Hamburgo | RS
Fone – +55 51 3067.3469



"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada classificada a sociedade de advogados LEMOS ADVOCACIA, com 83 (oitenta e três) pontos, conforme declarado na proposta apresentada.

DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de desclassificação da sociedade recorrente, **com a imediata classificação da sociedade de advogados LEMOS ADVOCACIA, com 83 (oitenta e três) pontos, conforme declarado na proposta apresentada.**

R. Sete de Setembro, 74-A

Sl. 02 - Sapiranga | RS

Fone - +55 51 3039.3412

Av. Dr. Mauricio Cardoso, 2120

Sl. 11 - Novo Hamburgo | RS

Fone - +55 51 3067.3469



Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Sapiranga/RS, 09 de outubro de 2023.

ADRIANO
RODRIGUES DE
LEMOS:00295927046

Assinado de forma digital por
ADRIANO RODRIGUES DE
LEMOS:00295927046
Dados: 2023.10.09 15:46:24
-03'00'

LEMOS ADVOCACIA

Adriano Rodrigues de Lemos - OAB/RS 80.989

Sócio-administrador